



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 2982/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Tomada de Preços Nº 025/2019, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES".

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES**, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Tomada de Preços Nº 025/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia **14 de novembro de 2019**, às **13:00 horas**.

De acordo com o §1º do Art. 41 da Lei de Licitações:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços até o final do expediente do dia 12/11/2019.

A impugnação foi o Nº **3281/19** pela impugnante no dia 06/11/2019, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante questiona incoerências no edital quanto à exigência para habilitação técnica, ao incluir, além da inscrição no CREA, a possibilidade de inscrição no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Questiona que o item licitado, ou seja, a **execução de pavimentação e drenagem de logradouros e vias** é uma clássica atividade da engenharia civil, conforme disposto no Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea.

Acrescenta que as **atribuições dos técnicos industriais** são definidas, em suas diversas modalidades, nos **artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90922/1985, com limites definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º.**

Por fim, solicita a imediata suspensão do Edital da Tomada de Preços Nº 025/2019, para que se proceda as devidas correções, a saber, a exclusão da exigência de registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), posto que tais profissionais não possuem atribuição legal para executar os serviços objeto da licitação.

3. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De início, temos que os editais do município são padrões, ou seja, em todos eles passaram a constar o texto como indicado no item 5.1.4, a saber:

5.1.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), **conforme o caso e no que couber**, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, acompanhado de comprovante de quitação. Opcionalmente, poderá acompanhar a documentação descrita a Declaração de responsabilidade técnica constante no Anexo IV;

5.1.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, **conforme o caso e no que couber**, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

pessoa jurídica emitida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso e no que couber.

O edital deixa claro que a apresentação da documentação da habilitação técnica, seja por engenheiro, arquiteto ou técnico será, repetindo, conforme o caso e no que couber.

Assim, na análise dos documentos da habilitação técnica, realizada por profissionais do Setor de Engenharia, devidamente qualificados e inscritos nos respectivos conselhos profissionais, será levada as atribuições que competem a cada profissional, conforme consta em legislação própria.

Somente para fins de elucidação, trazemos como exemplo, parecer já emitido por essa CPL quanto às diferentes atribuições de profissionais. Dessa forma, segue parecer com relação à Tomada de Preços Nº 005/2016, sendo demonstrado que levamos em consideração as atribuições de cada profissional, conforme definido em legislação:

Com relação ao mérito, a Recorrente, em seu recurso, alega basicamente que a empresa CONSTRUTORA ITAIPAVA EIRELI EPP não deveria ter sido habilitada pelo fato de

"[...] que a certidão apresentada pela empresa [...] consta apenas como responsável técnico um Engenheiro Civil, o qual não possui atribuições para execução de serviço de plantio de grama, conforme solicita na alínea c.3 do item 4.1.1.4 - Habilitação técnica do Edital de Tomada de Preços 005/2016 (grifo nosso)."

Inicialmente, a comissão de licitação, resguardada pelo relatório técnico emitido pelo setor de engenharia, através do Sr. Lorenzo Fernandes Azeredo - CAU Nº A35329-9 considerou a empresa CONSTRUTORA ITAIPAVA EIRELI EPP como habilitada, porém a recorrente questiona que

"[...] a empresa [...] juntou aos autos 03 (três) certidões de acervo técnico que contemplam serviços de plantio de grama, quais sejam, CAT's nº 000111/2013, 000770/2003 e 000878/2015, mas infelizmente, todas, sem exceção, pertencem ao Engenheiro Civil Antonio Carlos Braconi, não tendo, sequer a empresa um engenheiro agrônomo ou florestal em seu quadro técnico. (grifo nosso)"

Primeiramente, merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a habilitação da empresa CONSTRUTORA ITAIPAVA EIRELI EPP é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

O Art. 5º da Resolução CONFEA Nº 218, de 29 de junho de 1973 é enfática ao mencionar que

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Tais atribuições foram corroboradas pela Decisão Normativa Nº 104, de 29 de outubro de 2014, conforme a seguir:

5	Paisagismo	Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
5.1	Parques e Jardins	Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21

Em nenhum momento as atribuições foram direcionadas ao engenheiro civil. Ressalta-se que em consultas realizadas por meio eletrônico junto ao CREA-ES, a instituição foi categórica ao afirmar que nas "CAT's 770/2003 e 878/2015 a atividade de plantio de grama erroneamente não foi excetuada, sendo reiterada a informação de que "o profissional Engenheiro Civil não possui atribuições para a atividade de plantio de grama/paisagismo".

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, se acolhe a impugnação ofertada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES**, porém entende-se não merecer prosperar as alegações nela contidas.

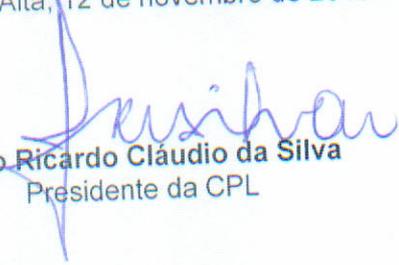


PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

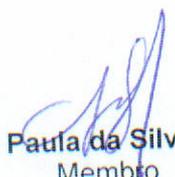
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Dessa forma, mantém-se todas as disposições do edital, permanecendo dia e horário para a abertura do certame.

Vargem Alta, 12 de novembro de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Josiani Altoé
Membro


Ana Paula da Silva Lunz
Membro